

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUACUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2020.

**Ementa:** "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUNMPDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data de Chegada:** 13/10/2020.

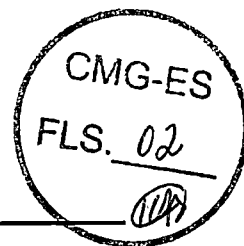
**Data da Entrada:** 13/10/2020.

- CÓPIA -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

**APROVADO 1ª VOTAÇÃO**

Em, 13 de Outubro de 2020

Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUNMPDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNMPDEC, vinculado a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos o qual será administrado por um Conselho Gestor.

**Art. 2º.** Fica instituído o Conselho Gestor, que será composto por 05 (cinco) membros, sendo o presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) escolhidos dentre os membros que compõem a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e 02 (dois) indicados pela sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

**Art. 3º.** O FUNMPDEC tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

**§ 1º.** As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

- I - projetos educativos e de divulgação;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - elaboração de trabalhos técnicos;
- IV - proteção de áreas de risco;
- V - aquisição de materiais e equipamentos;
- VI - equipamento e reequipamento da COMPDEC.

**§ 2º.** Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre, aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação, incluído o custeio operacional e apoio financeiro e material à COMPDEC e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto.

**Art. 4º.** Compete ao Conselho Gestor do FUNMPDEC:

- I - administrar os recursos financeiros;

**APROVADO 2ª VOTAÇÃO**

Em, 26 de Outubro de 2020

Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela COMPDEC;
- III - prestar contas da gestão financeira;
- IV - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do FUNMPDEC.

**Art. 5º.** Constituem recursos do FUNMPDEC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União, Estado ou Município;
- III - os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- IV - os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - os saldos apurados no exercício anterior;
- VI - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados à COMPDEC ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;
- VII - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VIII - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- IX - emendas parlamentares;
- X - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º. O saldo positivo do FUNMPDEC, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

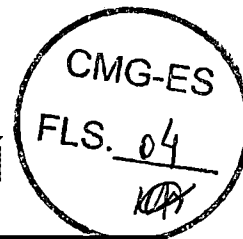
§ 2º. Os recursos do FUNMPDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, sediado no Município.

**Art. 6º.** Compete a COMPDEC, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUNMPDEC:

- I - fixar as diretrizes operacionais do FUNMPDEC;
- II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- V - decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUNMPDEC;
- VII - promover o desenvolvimento do FUNMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
- IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
CNPJ nº 27.174.135/0001-20



**Art. 7º.** O FUNMPDEC será implementado em dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

**Art. 8º.** O FUNMPDEC terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

**Art. 9º.** O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, regulamentará por Decreto o funcionamento do FUNMPDEC.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por Decreto Municipal, no orçamento vigente as dotações orçamentárias necessárias para a manutenção do FUNMPDEC.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, 13 de outubro de 2020.

  
**VERA LÚCIA COSTA**  
Prefeita Municipal

## PARECER JURÍDICO



PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 116/2020  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA: "CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. MATERIA ESTRUTURALMENTE ORÇAMENTÁRIA. LEI 4.320/64". OBJETO DE LEI COMPLEMENTAR.**

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 001/2020 oriundo do Poder Executivo que trata de criação de fundo municipal.

### 2. PARECER:

O Projeto de Lei Complementar visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda a criação de fundo municipal de proteção e defesa civil e dá outras providências.

A Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 define o que são os Fundos Especiais, estabelecendo as características dos mesmos.

Pela leitura da Lei Federal, bem como pelas características dos fundos especiais apontadas pela doutrina, podemos concluir que a vinculação de receitas através da criação de fundos especiais representa impacto no orçamento, uma vez que determina a destinação obrigatória de recursos específicos.

Portanto as leis de criação, extinção ou alteração de fundos especiais regulamentam matéria orçamentária.

A emenda a lei orgânica do município 012/2013 em seu art. 97, determina que competem privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matérias orçamentárias.

Desta forma, não caberia ao legislativo a iniciativa do projeto para a criação de fundos especiais, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Assim, o projeto de lei complementar 001/2020 não contém vício de iniciativa, posto que remetido pelo Chefe do Executivo Local.

Veja ainda que a criação de fundos exige a iniciativa do Executivo, posto que ele é parte da estrutura do Executivo. Um fundo orçamentário ou especial é uma reserva de recursos públicos afetada a um fim específico. Seus elementos lógicos são:

- a) uma designação de fontes de recursos (art. 5º do projeto de lei);
- b) uma destinação desses recursos a fins determinados (art. 3º do projeto de lei);
- c) um conjunto de procedimentos para alocar tais recursos segundo uma regra de prioridade (art. 5º do projeto de lei);
- d) uma regra de pertinência à estrutura do Estado (art. 7º do projeto de lei);
- e) a regra de que tais recursos serão geridos como parcela autônoma, ainda que não independente, da teia orçamentária (art. 8º do projeto de lei);
- f) a indicação de que não se trata de um ente personificado (art. 1º, do projeto de lei).

O fundo é destinado a um fim determinado, e para tanto sua gestão é consignada a um ponto nodal específico dentro da estrutura da Administração, no caso a Secretaria de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos do Município.

O fundo existe para que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada. Em princípio, esta função é a atribuída ao ponto nodal da estrutura onde se insere o fundo. O fim do fundo e a função de seu gestor devem, em princípio, coincidir.

Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da Lei Federal 4.320, que define:

CMG-ES  
FLS. 06  
(11)

**“Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realidade de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”**

Assim, claro que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

É evidente que as matérias referentes à criação de novas atribuições para um órgão público (administração e manutenção do Fundo) situam-se na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, é de se esclarecer que será objeto de lei complementar a criação de fundo, nos termos do art. 30, II da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

**“Art. 30. Será objeto de Lei Complementar:**

- ....
- II – normas sobre orçamento e finanças públicas, nos casos previstos pela Constituição Federal.**

Assim, a Carta da República nos ensina em seu Art. 165, § 9º que **“Cabe a Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”**.

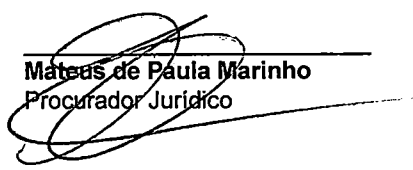
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 2020, compreende os requisitos necessários para a criação de fundo municipal de Proteção e Defesa Civil, sob o respaldo do art. 97 da emenda a lei orgânica do município 012/2013, c/c art. 71 e seguintes da Lei no 4.320, de 1964.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 15 de outubro de 2020.

  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº001/2020- "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUNMPDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Exmo. Senhor Presidente:

Nós abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, após análise quanto aos aspectos legais somos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar do Executivo Nº 001/2020, oriundo do Poder Executivo, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES, 16 de Outubro de 2020.

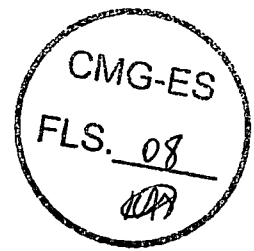
**José Carlos Pereira Leal**  
Presidente

**Paulo Henrique Couzi Rosa**  
Relator

**Mirian Soroldoni Carvalho**  
Membro



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DEFESA DO CIDADÃO.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº001/2020 – CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUNMPDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Exmo. Senhor Presidente:

Nós abaixo assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão da Câmara Municipal de Guaçuí, após análise técnica e especializada quanto aos aspectos legais, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL**, do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 001/2020, oriundo do Poder Executivo, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES, 19 de Outubro de 2020.

**Wullisses Augusto Moreira Fermiano** \_\_\_\_\_  
Presidente

**Marcos José Rodrigues** \_\_\_\_\_  
Relator

**José Augusto Alves de Paula** \_\_\_\_\_  
Membro